



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CCT
(ao PL nº 3.269, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao §11 do art. 7º, da Lei 13.116/2015, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.269, de 2019:

“Art. 7º

.....
§11 – Será concedida a autorização para a prestadora realizar a instalação em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal, quando não houver decisão do órgão competente no prazo mencionado no §1º, exceto nos casos previstos no inciso III do art. 12 da Lei 11.934, de 5 de maio de 2009, referente às áreas críticas”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.269, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, tem o louvável propósito de disciplinar o chamado silêncio positivo, providência fundamental para agilizar o processo de implantação das redes móveis de quinta geração.

Ocorre que a liberação de entraves burocráticos não pode ser realizada de forma a pôr em risco a saúde das pessoas. Nesse sentido, a regra para o silêncio positivo deve se harmonizar com as disposições da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que, ao dispor sobre os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, confere tratamento diferenciado para o funcionamento de estação transmissora em área crítica, definida como a área localizada até cinquenta metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos, conforme segue:

“Art. 12. Cabe ao órgão regulador federal de telecomunicações adotar as seguintes providências:

.....
III - realizar medição de conformidade, **60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento**, no entorno de estação instalada em solo urbano e localizada em área crítica;”

No entanto, com a alteração proposta, esta exigência **não será mais cumprida**, já que o silêncio positivo prevê exatamente a liberação de funcionamento da estação caso a administração municipal **não emita a licença de funcionamento** em até 60 dias (autorização tácita), submetendo jovens, crianças, idosos e pessoas enfermas a campos magnéticos sem as devidas medições de conformidade que garantam os limites de segurança recomendados pela legislação vigente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ante o exposto, conclamamos a eminente relatora e os nobres pares a apoiarem essa alteração que sugerimos à meritória medida objeto desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador PT/SE

SF/22392.95269-82